



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

A C Ó R D ã O 8.ª Turma GMDMA/AT

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO AFASTADO.

O Exmo. Relator original negou seguimento ao agravo de instrumento do executado, por irregularidade de representação, na medida em que o instrumento de mandato não havia sido trasladado eletronicamente a esta Corte. Todavia, encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para anexar cópia integral do processo, nos termos do art. 7.º do Ato Conjunto n.º 10/TST.CSJT, de 28 de junho de 2010, e do Ato n.º 342/SEJUD.GP/TST, de 28 de junho de 2010, constatou-se a presença do documento em questão, encontrando-se, pois, regular a representação processual do executado.

Agravo provido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIFICAÇÃO INCORRETA DO PRAZO POR FALHA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. BOA-FÉ PROCESSUAL. JUSTA CAUSA PARA SUPERAR A PRECLUSÃO TEMPORAL.

Demonstrada possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.



**PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131
III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO
PELO EXECUTADO REGIDO PELA LEI
13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À
EXECUÇÃO. CERTIFICAÇÃO INCORRETA DO**

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PRAZO POR FALHA IMPUTÁVEL AO PODER
JUDICIÁRIO. BOA-FÉ PROCESSUAL. JUSTA
CAUSA PARA SUPERAR A PRECLUSÃO
TEMPORAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, anulando a sentença proferida pelo Juízo da execução, por considerar intempestiva a oposição dos embargos à execução. 2. Observa-se dos autos, contudo, que o oficial de justiça certificou haver dado ciência ao executado de que o auto de penhora e avaliação seria disponibilizado nos autos em determinada data, e que essa seria a data de início do prazo para a oposição dos embargos. 3. Apesar do prazo improrrogável do art. 884 da CLT, o fato é que a parte – leiga sobre os prazos processuais – não pode ser tolhida no seu direito de defesa pela certificação incorreta a cargo do serventuário da Justiça, configurando esse fato hipótese de justa causa prevista no art. 223 do CPC, a ensejar a postergação excepcional do prazo. Precedentes do STJ. 4. Cabe ao Judiciário comportar-se de acordo com os princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, os mesmos que se exigem das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participem do processo (CPC, art. 5.º). O fato é que, apesar da natureza peremptória do prazo para oposição dos embargos, o ato conduzido pelo serventuário gerou no jurisdicionado legítima expectativa, que não pode ser desprezada.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131**, em que é Recorrente _ e são Recorridos _ e _.

Trata-se de agravo interposto à decisão do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que negou seguimento ao agravo de instrumento do executado.

Inconformado, o réu pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Intimado para os fins do art. 1.021, § 2.º, do CPC, o exequente não se pronunciou.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo executado, aos seguintes fundamentos:

D E C I S Ã O

Denegado seguimento ao recurso de revista pelo Tribunal Regional de origem, o executado interpõe agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

O recurso não atende o pressuposto extrínseco da regularidade de representação.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Verifico que agravo de instrumento foi assinado pelo advogado Dr. Luciano José Braz de Queiroz, que não possui poderes para atuar em nome do executado.

Saliento, ademais, que não há nos autos elementos que possam caracterizar a hipótese de mandato tácito.

Pois bem, tratando-se de recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se a nova redação da Súmula 383 do TST, nos seguintes termos:

“RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)”.

Nesse contexto, ausentes nos autos a procuração em nome do advogado subscritor do presente agravo de instrumento e a figura do mandato tácito, não se vislumbrando as situações previstas no art. 104 do NCPC e não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há como afastar a irregularidade ora constatada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

(...)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Irresignado, o executado pede a reforma da decisão. Sustenta haver juntado regularmente o instrumento de mandato, consoante doc. de pág. 461 dos autos, o qual, todavia, não foi objeto de digitalização e traslado pelo Tribunal Regional.

Com razão o réu.

O Exmo. Relator original não conheceu do agravo de instrumento interposto, por irregularidade de representação, na medida em que o instrumento de mandato não havia sido trasladado eletronicamente a esta Corte.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Todavia, após a determinação de remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região para que anexasse cópia integral do processo (pág. 183), nos termos do art. 7.^o do Ato Conjunto n.^o 10/TST.CSJT, de 28 de junho de 2010, e do Ato n.^o 342/SEJUD.GP/TST, de 28 de junho de 2010, constatou-se a presença do documento em questão (pág. 649), encontrando-se, pois, regular a representação processual do executado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para, reconsiderando a decisão agravada, proceder à nova análise do agravo de instrumento do executado.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Não há de se falar em análise da transcendência, na medida em que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado antes da Lei 13.467/2017.

2 – MÉRITO

O recurso de revista do executado teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/10/2016 - fl. 39 do processo digital do AP; recurso apresentado em 27/10/2016 - fl. 40 do processo digital do AP).

Regular a representação processual (fl. 461 do processo digital da RT).

Garantido o Juízo (fls. 439/441 do processo digital da RT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

- violação de legislação infraconstitucional.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que "este não poderia declarar a intempestividade dos embargos à execução uma vez que esta matéria já havia sido apreciada pelo Juízo a quo e este dentro da discricionariedade conferida pelo referido dispositivo legal havia dilatado o prazo



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

para apresentação dos embargos por entender que o meirinho induziu o embargante ao erro, até porque é leigo sob a ótica jurídica" (fl. 59 do processo digital do AP).

Consta do acórdão (fls. 11/13 do processo digital do AP):

"Verifico que a penhora objeto do presente inconformismo, é datada de 21/01/2016, conforme Auto de Penhora de fl. 440, e certidão de fl. 439. Ressalto que o então executado, ora agravante, foi nomeado depositário do bem, ficando ciente na mesma data, conforme assinatura aposta no auto de depósito de fl. 441.

Nesse contexto, o prazo para oposição de embargos à execução teve início em 22/01/2016 (sexta-feira), findando em 26/01/2016 (terça-feira), de modo que a oposição dos embargos apenas em 29/01/2016, fora do prazo, portanto.

Anoto, inclusive, que a própria petição de apresentação do recurso reafirma, no item 1 de fl. 449, que a parte executada '..foi notificada da penhora e avaliação do imóvel de sua propriedade no dia 21.01.2016, sendo que na oportunidade recebeu sua via do mandado'.

Ora, conforme regra do artigo 884 da CLT, 'garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos'.

Não vislumbro no registro lançado pelo Oficial de Justiça, na certidão lavrada naquele ato, de que só após a juntada do respectivo auto de penhora ao processo é que dar-se-ia início à contagem do prazo, porquanto tal assertiva é flagrantemente contrária à lei, não tendo o Meirinho o poder de dilatar prazos processuais.

Trago breve trecho do acórdão produzido nos autos do AP 10209-75.2014.5.18.0013, em acórdão da 1ª Turma da lavra do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, de 4/3/2015, que adotou igual posição:

(...)

Acompanhando o entendimento acima exposto, declaro, de ofício, a nulidade da decisão de embargos à execução em face da intempestividade da medida, ficando prejudicado o exame do mérito do agravo de petição."

Consta, também, do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente (fl. 38 do processo digital do AP):

"Caminhando, digo que o exame da tempestividade da medida utilizada pela parte devedora, no Juízo de origem, passa sim pelo crivo da instância ad quem, por se tratar de matéria de ordem pública, não precluindo o fato de o Juízo de origem conhecer dos embargos à execução e parte contrária não suscitar nenhum vício nessa decisão.

Há farta jurisprudência a esse respeito.

De resto, observo que o tema central do acórdão está suficientemente fundamentado, em linguagem clara e objetiva, não padecendo, portanto, de obscuridade, tampouco se extraindo daí nenhum vício ou violação à norma do artigo 139, VI, do CPC, tampouco ao artigo 5º, LV, da CF/88.

Embargos rejeitados."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

O posicionamento regional, ao concluir que o Executado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, apesar de devidamente intimado para os fins do artigo 884 da CLT e restar garantido o juízo, em decorrência da penhora dos bens imóveis referidos no acórdão, mostra-se em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com a legislação pertinente ao caso.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Por outro lado, ao declarar a nulidade da decisão que conheceu dos Embargos à Execução por intempestivos, o acórdão não incorreu em cerceamento de defesa, entendendo que se tratava de matéria de ordem pública, "não precluindo o fato de o Juízo de origem conhecer dos embargos à execução e parte contrária não suscitar nenhum vício" (fl. 38 do processo digital do AP). Nesse contexto, incólume o preceito constitucional invocado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Irresignado, o réu pede a reforma da decisão em relação à tempestividade dos embargos à execução. Sustenta que o oficial de justiça, ao cumprir o mandado de penhora, certificou expressamente que os autos seriam disponibilizados em 27/1/2016, ocasião em que teria início o seu prazo para oposição de eventuais embargos. Alega que foi o próprio servidor público que induziu em erro o recorrente, não podendo este ser prejudicado por equívoco a que não deu causa.

Afirma que o Tribunal Regional não poderia, de ofício, reconhecer a intempestividade dos embargos, uma vez que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo a quo, que entendera, com base no art. 139, VI, do CPC, que o prazo para oposição dos embargos houvera, sim, sofrido dilatação em razão da indução da parte a erro pelo meirinho. Renova a arguição de ofensa ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, anulando a sentença proferida pelo Juízo da execução, por considerar intempestiva a oposição dos embargos à execução. Assim consignou:

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Wilson de Souza Bezerra Júnior, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia, proferiu decisão (fls. 499/501), acolhendo, em parte, os pedidos formulados em embargos à execução, nos autos da execução trabalhista movida por João Gonçalves de Lima em face de __, e outros.

O executado __ interpõe agravo de petição, reiterando o pedido de cancelamento da penhora que recaiu em bem imóvel de sua propriedade. Não houve contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, em face do que prevê o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto por um dos executados.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CANCELAMENTO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Insiste o agravante no cancelamento da penhora que recaiu em um bem imóvel de sua propriedade. Alega, basicamente, que foi indevidamente incluído no polo passivo da execução, haja vista que não é nem nunca foi sócio da executada, __. Afirma, portanto, que jamais foi beneficiário da força de trabalho do ora exequente, e que o bem imóvel atingido pelo ato de constrição é o único que possui, estando resguardado pelas normas extraídas da Lei 8.009/91, que trata do bem de família.

Pois bem.

A matéria de fundo não será analisada, em face de nulidade constante da decisão de origem.

Verifico que a penhora objeto do presente inconformismo, é datada de 21/01/2016, conforme Auto de Penhora de fl. 440, e certidão de fl. 439. Ressalto que o então executado, ora agravante, foi nomeado depositário do bem, ficando ciente na mesma data, conforme assinatura aposta no auto de depósito de fl. 441.

Nesse contexto, o prazo para oposição de embargos à execução teve início em 22/01/2016 (sexta-feira), findando em 26/01/2016 (terça-feira), de modo que a oposição dos embargos apenas em 29/01/2016, fora do prazo, portanto.

Anoto, inclusive, que a própria petição de apresentação do recurso reafirma, no item 1 de fl. 449, que a parte executada “..foi notificada da penhora e avaliação do imóvel de sua propriedade no dia 21.01.2016, sendo que na oportunidade recebeu sua via do mandado”.

Ora, conforme regra do artigo 884 da CLT, “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos”.

Não vislumbro no registro lançado pelo Oficial de Justiça, na certidão lavrada naquele ato, de que só após a juntada do respectivo auto de penhora ao processo é que dar-se-ia início à contagem do prazo, porquanto tal assertiva é flagrantemente contrária à lei, não tendo o Meirinho o poder de dilatar prazos processuais.

Trago breve trecho do acórdão produzido nos autos do AP 10209-75.2014.5.18.0013, em acórdão da 1ª Turma da lavra do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, de 4/3/2015, que adotou igual posição:

‘Suscito, de ofício, a nulidade da r. decisão de fls. 498/505, que conheceu dos embargos à execução apresentados por TECHCAPITAL - DIAGNÓSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (fls. 367/382).

Ora, seguramente os embargos à execução foram intempestivamente aviados.

No caso concreto, a empresa TECHCAPITAL - DIAGNÓSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA. foi intimada da penhora on-line realizada em sua conta bancária, em 03.12.2014 (fl. 359), marco inicial para contagem do prazo para oposição dos embargos à execução.

Logo, a agravante contava com o prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação da penhora (03.12.2014, terça-feira), para apresentação de sua defesa na fase de execução, o qual se encerrou em 09.12.2014 (terça-feira), porquanto houve feriado no dia 08.12.2014. Assim, manifestamente intempestivos os embargos à execução aviados em 15.12.2014 (fl. 367).



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Em que pese arguido pela agravante que sua intimação foi em 10.12.2014, compulsando os autos verifico apenas intimação em 03.12.2014, consoante acima exposto.

Ressalto que realizei consultas no Diário da Justiça eletrônico, com publicações em 10.12.2014 e 11.12.2014, nada havendo referente à presente demanda, mas tão somente com relação às Rts

0010021-15.2014.5.18.0003 (11.12.2014), 0010040-97.2014.5.18.0010 e 0010496-38.2014.5.18.0013 (12.12.2014).

Nesse cenário, disciplina o artigo 884 da CLT acerca do momento próprio para oposição de eventuais embargos à execução:

(...)

Destaco que preliminar de igual conteúdo (nulidade, declarada de ofício, de decisão que conheceu de embargos à execução intempestivos) já foi ativada no âmbito desta Eg. Turma, valendo mencionar o AP- 0001335-75.2012.5.18.0012, de relatoria do Ex. mo Des. Gentil Pio de Oliveira (julgado em 22.10.2013) e o AP - 0003416-81.2012.5.18.0081, de relatoria do Ex.mo Des. Eugênio José Cesário Rosa (julgado em 29.01.2014).

Portanto, declaro, de ofício, a nulidade da decisão que conheceu dos embargos à execução e, por consequência, reputo prejudicado o agravo de petição interposto pela parte em questão.'

Acompanhando o entendimento acima exposto, declaro, de ofício, a nulidade da decisão de embargos à execução em face da intempestividade da medida, ficando prejudicado o exame do mérito do agravo de petição. **CONCLUSÃO**
Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram assim decididos:

MÉRITO

Entende o embargante que esta Corte Regional incidiu em contradição ou obscuridade pelo fato de, deixando de lado a questão meritória trazida no agravo de petição, negar-lhe provimento em razão da intempestividade dos embargos à execução opostos em primeiro grau.

Afirma, em linhas gerais, esta Corte revisora jamais poderia adentrar ao tema, vez que afeto à apreciação do Juízo de origem, que inclusive conheceu dos embargos, considerando-os tempestivos.

Também suscita eventual julgamento extra petita pelo fato de a intempestividade sequer ter sido arguida pela parte interessada.

Conclui no sentido de aponta afronta à regra do artigo 139, VI, do CPC, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

De plano, registro que a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquele intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

Caminhando, digo que o exame da tempestividade da medida utilizada pela parte devedora, no Juízo de origem, passa sim pelo crivo da instância ad quem, por se tratar de matéria de ordem pública, não precluindo o fato de o Juízo de origem conhecer dos embargos à execução e parte contrária não suscitar nenhum vício nessa decisão.

Há farta jurisprudência a esse respeito.

De resto, observo que o tema central do acórdão está suficientemente fundamentado, em linguagem clara e objetiva, não padecendo, portanto, de obscuridade, tampouco se extraindo daí nenhum vício ou violação à norma do artigo 139, VI, do CPC, tampouco ao artigo 5º, LV, da CF/88. Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado e, no mérito, rejeito-os.

Esclareço, de início, que o mandado de penhora e a respectiva certidão remetem a um fato intrínseco ao processo, concretizado por meio de documentos oriundos da própria serventia do juízo, não havendo óbice algum para a análise de seu conteúdo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nem mesmo ante o teor da Súmula 126 desta Corte, por não se tratar de revolvimento de fatos e provas.

Com efeito, quando a análise da questão controvertida recair sobre fato endoprocessual, não há impedimento a que seja realizada pelo TST, não se revestindo esse ato de natureza probatória. Nesse sentido: AIRR-386-39.2012.5.02.0063, Rel. Des. Convocada Sueli Gil El Rafihi, 4.ª Turma, DEJT 7/11/2014; E-ED-RR-642.965/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 5/10/2007.

Dito isso, e em que pese a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, entendo que a questão, data maxima venia, merece solução diversa.

Com efeito, expedido o mandado de penhora e avaliação n.º 98/2016 (pág. 625), assim certificou o oficial de justiça sobre o cumprimento da diligência:

Certifico e dou fé, para conhecimento do(a) MMº(a) Juiz(a), que, em cumprimento às determinações emanadas do mandado extraído dos autos descritos na epígrafe, **compareci no dia 21/01/2016**, por volta das 17:00h, ao endereço indicado, e **procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns)**:

- 01 (uma) gleba de terras com a denominação de GLEBA 08, com área de 28,33.66 hectares, situada na __, lugar denominado __, neste município, com limites e confrontações conforme registrado na matrícula __ do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do município de Luziânia/GO, área representada pela figura em anexo, com as seguintes benfeitorias: 1) Uma casa composta por sala, copa/cozinha, dois quartos, sendo um suíte, banheiro social, área de serviço, porão; 2) Galpões abertos, utilizados para armazenamento de embarcações, localizados



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

nos fundos da casa, sendo todo o imóvel avaliado em R\$18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil reais).

Certifico, ainda, que dei ciência ao(a) executado(a), na pessoa de
_, de que seria disponibilizado nos presentes autos, na data de
27/01/2016, o Auto de Penhora e Avaliação, DIA EM QUE SE
INICIARIA O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EVENTUAIS EMBARGOS, bem como
o(a) nomeei como depositário(a) do(s) bem(ns) relacionado(s), tudo
conforme autos em anexos.

Diante do exposto, aguardo novas determinações, devolvendo o mandado à origem. (g.n.)

O que se verifica dos autos, portanto – em que pese a expressa previsão legal do prazo para oposição dos embargos – é que a parte, de fato, foi levada a equívoco por ato que diz respeito exclusivamente ao Judiciário.

Nesse contexto, não há como se atribuir qualquer omissão culposa à parte.

O art. 223 do CPC/2015, à semelhança do que dispunha o art. 183, caput, e §§ 1.º e 2.º do CPC/73, prevê que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No caso concreto, o executado aludiu, desde os embargos à execução, que fora induzido a erro pelo oficial de justiça, em razão do que defendeu a tempestividade do ato. Manifestou-se sobre o vício, portanto, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos.

Por sua vez, a parte – leiga sobre os prazos processuais – não pode ser tolhida no seu direito de defesa pela certificação incorreta a cargo do serventuário da Justiça, configurando esse fato hipótese de justa causa prevista no art. 223 do CPC, a ensejar a postergação excepcional do prazo e a superação da preclusão temporal.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. EQUÍVOCO DO JUDICIÁRIO. JUSTA CAUSA. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS. PREJUÍZO À PARTE POR ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não cuidou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, **de que a parte ora agravada foi induzida a erro pelo Judiciário quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de interposição dos embargos do devedor**. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 283/STF.

2. **A parte não pode ser prejudicada por equívoco do Poder Judiciário, que determinou expressamente, por decisão irrecorrida, que o início do prazo para interposição dos embargos do devedor se daria após a efetivação de penhora**. Precedentes.

3. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário. (REsp 1805589/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/11/2020).

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece ser conhecido o recurso especial em virtude da incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.786.035/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. EQUÍVOCO DO JUDICIÁRIO. JUSTA CAUSA. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS. AFASTAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A despeito do caráter meramente informativo dos dados inseridos em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não substituindo a publicação oficial, **é possível reconhecer justa causa para o não atendimento do prazo para oposição dos embargos do devedor, quando induzida em erro por equívoco cometido pelo Judiciário**. Precedente da Corte Especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1884265/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.

2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.

3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.

4. **O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente.** Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.

5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

6. Embargos de divergência providos. (REsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDUÇÃO A ERRO. PREJUÍZO AO JURISDICIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução decorreu do reconhecimento da nulidade da intimação da penhora, porquanto efetivada sem as devidas "solenidades". Tal nulidade foi reconhecida após a análise do acervo fático dos autos, o que torna a via do recurso especial inadequada à modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. **"Ainda que equivocado o despacho que concede prazo maior para oferecimento de embargos, tem entendido esta Corte que não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado.** Precedentes." (REsp 720.063/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2005, DJ 20/3/2006, p. 246).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.468.956/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ARTIGO 738, DO CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.382/06. EQUÍVOCO DE AGENTE DO PODER JUDICIÁRIO. PREJUÍZO À PARTE. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O prazo para oposição de embargos à execução tem início com a intimação da penhora, nos termos do artigo 738, I, do Código de Processo Civil, em redação anterior à Lei 11.382/06.



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

2. **Caso em que o juízo determinou o comparecimento dos executados para assinar o termo de penhora, consignando que o prazo teria início apenas após a oposição da firma. Atuação do Poder Judiciário que não pode causar prejuízo à parte.**

3. Agravo regimental provido para cassar o acórdão recorrido. (AgRg no REsp 1093619/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)

De fato, observa-se que o oficial de justiça certificou haver dado ciência ao executado de que o auto de penhora e avaliação seria disponibilizado nos autos em 27/1/2016, e que essa seria a data de início do prazo para a oposição dos embargos. Desse modo, estes devem ser considerados como tempestivos, por terem sido apresentados em 29/1/2016.

Não por outro motivo, os embargos foram conhecidos pelo douto Juízo

de Primeiro Grau, que se valeu do seguinte fundamento:

A execução encontra-se garantida por meio da penhora de fl.440 e **com base na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 439**, os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Cabe ao Judiciário comportar-se de acordo com os princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, os mesmos que se exigem das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participem do processo (CPC, art. 5.º).

O fato é que, a despeito da natureza peremptória do prazo para oposição dos embargos, o ato conduzido pelo serventuário gerou no jurisdicionado legítima expectativa, que não pode ser desprezada.

Dessa forma, ao anular a sentença e pronunciar a intempestividade dos embargos à execução, o Tribunal Regional, a meu ver, cerceou o direito de defesa da parte, incorrendo, data maxima venia, em possível ofensa ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131
ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, reconhecer a tempestividade dos embargos à execução, e determinar-lhe o retorno dos autos para prosseguir no julgamento do agravo de petição do executado, conforme entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão agravada, promover novo exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação do feito e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC



Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005023F2BFA1682C5.

e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, reconhecer a tempestividade dos embargos à execução, e



PROCESSO Nº TST-RR-1046-13.2011.5.18.0131

determinar-lhe o retorno dos autos para prosseguir no julgamento do agravo de petição do executado, conforme entender de direito.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora